



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 7083/2021

Brasília, 18 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 201970

PACTE.(S) : MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO
IMPTE.(S) : RAFAELA PINHEIRO BARBOSA PINTO (24871/CE)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

Senhor Presidente,

De ordem, solicito-lhe as informações requeridas no(a) despacho/decisão cuja reprodução segue anexa.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 201.970 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO
IMPTE.(S) : RAFAELA PINHEIRO BARBOSA PINTO
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

Trata-se de *habeas corpus* preventivo com pedido de liminar impetrado por Mayra Isabel Correia Pinheiro, em nome próprio, no qual alega o temor de sofrer constrangimento ilegal no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19, presidida pelo Senador Omar Aziz, perante a qual foi convocada para prestar depoimento no próximo dia 20 de maio.

A paciente assenta, inicialmente, que a

“[r]eferida Comissão vem impedindo o exercício da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, constrangendo de forma inaceitável pessoas inocentes, que sequer estão indiciadas, denunciadas ou condenadas. A prova eloquente disso reside neste fato público e notório.

Com efeito, no dia 12/05/2021, o ilustre Senador Renan Calheiros, na condição de Relator dessa CPI, solicitou a prisão do Sr. Fábio Wajngarten, ex-secretário especial de Comunicação Social da Presidência da República, convocado para depor, também na condição de testemunha, sob o argumento de que suas informações, prestadas na ocasião, divergiam daquelas dadas, em momento anterior, sobre o mesmo assunto, à Revista Veja.

Achava-se a aludida testemunha, por ocasião do seu depoimento nessa CPI, acompanhada do seu ilustre advogado. Tão logo este se deparou com a ameaça de prisão do seu cliente, solicitou a palavra ao Presidente da sessão pela ordem. O Presidente, porém, não a concedeu. Passou palavra a outro Senador. O vídeo, em anexo, comprova a violação do direito do advogado, compelido a socorrer-se da imprensa para publicar

uma nota em defesa de Wajngarten.” (doc. eletrônico 1, fls. 2-3)

Aponta, em seguida, que,

“O fato é que a CPI, ora em curso no Senado da República, ao negar a palavra ao advogado, cujo cliente estava sob acintosa ameaça de prisão, violou as prerrogativas que são asseguradas aos profissionais da advocacia pela legislação vigente. Esse abominável atentado à atuação do advogado é, sob todos os ângulos, inaceitável porque a própria Constituição, no seu art. 133, o reconhece como ‘indispensável à administração da justiça’.

Nenhuma autoridade, por isso, pode suprimir-lhe o direito de defender seus clientes, sob pena de colocá-lo no papel de mero expectador de abusos inaceitáveis. Essa situação é de todo incompatível com o Estado Democrático de Direito. Insista-se, as garantias constitucionais foram suprimidas, sendo o patrono da testemunha, que prestava depoimento, impedido de se insurgir contra os excessos cometidos em detrimento da dignidade do seu cliente.” (doc. eletrônico 1, fl. 4, sem os grifos do original)

Destaca, ainda, que

“[e]xerce a função de SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, no Ministério da Saúde, sendo essa a razão determinante de sua convocação. Tem ela, porém, atuado, permanentemente, com integral respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todos os seus atos encontram-se respaldados por documentos produzidos pelo Ministério da Saúde e por documentos e publicações científicas, produzidas por pesquisadores de renome nacional e internacional sobre abordagem farmacológica da doença decorrente do Coronavírus.

É imperioso ressaltar que a Impetrante da presente ordem

considera a Comissão Parlamentar de Inquérito o local propício para esclarecimento à população sobre as distorções veiculadas com o propósito de desacreditar medicações que poderiam ter significativo papel na redução das mortes. O mais grave, porém, será esclarecido com riqueza de detalhes: tais distorções decorreram de ações com previsão no próprio Código Penal.

[...]

Esse temor se mostra justificado, em decorrência da crescente agressividade com que têm sido tratados os depoentes que ali comparecem para serem ouvidos. A falta de urbanidade no tratamento dispensado às testemunhas, proibindo-as, inclusive, do exercício da prerrogativa contra a auto-incriminação, consagrada no art. 5º, LXIII da Constituição, bem como a violação ao direito de não serem tratadas, pelas autoridades públicas, como se culpadas fossem, e a recusa em assegurar à palavra ao advogado para defesa do seu cliente, comprovam que as garantias constitucionais foram indevidamente abolidas daquele Inquérito Parlamentar. Essas violações chegaram ao ápice, é forçoso reiterar, com a recusa em assegurar a palavra ao advogado para exercer a defesa de seu cliente.” (doc. eletrônico 1, fls. 4-5, grifos no original).

Conclui, pleiteando uma tutela de urgência, seguintes termos:

“Isto posto, presentes na espécie o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ante a real perspectiva de ser a impetrante/paciente, no próximo dia 20/05/2021, submetida a constrangimento como se tivesse já sido julgada e condenada com o silenciamento dos seus defensores, requer seja deferido, liminarmente, ordem de *habeas corpus* preventivo, determinando ao Presidente e ao Relator da referida CPI para que sejam reconhecidas, em favor da ora paciente, as seguintes prerrogativas: 1) ser assistida por advogados e com estes, comunicar-se; 2) ser assegurado aos seus advogados o direito de realizar sua defesa, nos termos do art. 7º, III, X, XI, XII e XIII, do Estatuto da Advocacia e OAB, sendo-lhes garantida a

palavra pelo Presidente da CPI para, inclusive, suscitar questão de ordem, objetivando preservar a efetiva vigência do Regimento do Senado e das leis nele reportadas que devem ser integralmente respeitadas pela CPI, inclusive, para evitar futuras arguições de nulidade; 3) não se auto-incriminar e 4) a plena observância do art. 360, IV do CPC.” (doc. eletrônico 1, fls. 11, sem os grifos do original)

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, com a confirmação da medida liminar pleiteada.

É o relatório necessário. Decido o pedido cautelar.

Preliminarmente, relembro que o *habeas corpus*, a teor do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, é concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Sendo assim, tratando-se de *writ* **preventivo**, é possível a concessão de uma cautelar para proteger, de forma ampla, o direito de ir e vir de uma pessoa quando ficar demonstrado, com base em **elementos concretos** e já **documentados**, a presença de justo receio de que esta se encontra na iminência sofrer abuso de poder ou ilegalidade.

No caso sob exame, a paciente pretende evitar um suposto constrangimento ilegal por ocasião de seu depoimento, designado para o próximo dia 20 de maio, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19, cujo objeto ficou definido da seguinte forma:

“Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes

em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios” (Requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45).

Como é notório, o País enfrenta uma calamidade pública sem precedentes, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, tendo alcançado, na data de hoje, a lamentável marca de 436 mil mortos. Diante disso, como já afirmei alhures, afigura-se legítima a instalação de uma CPI para apurar eventuais responsabilidades de autoridades públicas e, até mesmo, de particulares, por ações ou omissões no enfrentamento dessa preocupante crise sanitária, aparentemente ainda longe de terminar.

Sublinho que a amplíssima prerrogativa de investigação conferida às comissões parlamentares de inquérito - própria das autoridades judiciais - é de indiscutível relevância para a fiscalização e o controle da Administração Pública. Sabe-se, contudo, que tais poderes não são absolutos, conforme tem afirmado esta Suprema Corte, encontrando limites no rol de direitos e garantias fundamentais abrigado na própria Constituição Federal.

Dentre essas franquias constitucionais encontram-se, precisamente, o **direito de não ser preso senão em flagrante delito ou por ordem fundamentada de autoridade judicial competente, o direito de**

permanecer calado, como corolário da garantia contra a autoincriminação, bem assim o **direito de ser assistido por advogado**, conforme consta do art. 5º, LXI e LXIII, da Constituição Federal.

Como se vê, **são direitos de envergadura constitucional**, incluídos, atualmente, não apenas em tratados e convenções internacionais, como também no ordenamento jurídico das nações civilizadas, mas que, **por isso mesmo, não podem ser banalizados**.

No que respeita à situação concreta da paciente, embora ela exerça funções de destaque na Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde, não vejo, ao menos neste exame prefacial, a presença de **fatos concretos e devidamente documentados** que emprestem verossimilhança às alegações veiculadas na inicial do presente *writ*.

A jurisprudência desta Corte, neste ponto, é pacífica no sentido de que o *habeas corpus*, para ser admitido e deferido, **precisa estar instruído com prova pré-constituída**, não se admitindo dilação probatória nesta estreita via processual. Confira-se:

“Agravos regimentais no habeas corpus. 2. No *habeas corpus*, é vedada a dilação probatória, devendo o impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas, nas quais fundamenta seu pedido. Possibilidade de reexame, que não se confunde com dilação probatória. 3. Concessão da ordem de ofício diante de manifesta e ululante ilegalidade. Possibilidade. 4. Agravo regimental não provido” (HC 174.977-AgR/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, grifei).

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 38 DA LEI 8.038/90. ORDEM DENEGADA. I - A via do

habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, cuja ausência impede a apreciação do mérito. II - Ordem denegada.” (HC 89.609/SP, de minha relatoria, grifei)

“EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que exige a demonstração de efetivo prejuízo para a decretação de nulidade processual, seja ela absoluta ou relativa (HC 107.769/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.11.2011).

2. Os registros constantes da ata de julgamento da sessão do Tribunal do Júri e o contexto probatório dos autos, tal como tidos por comprovados os fatos pelas instâncias ordinárias, apontam para a inexistência de prejuízo à defesa.

3. Não estando a matéria controvertida alicerçada em prova pré-constituída, inviável o conhecimento da tese na estreita via processual do *habeas corpus*. Precedente: HC 137.315, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe-028 de 13.2.2017.

4. As nulidades ocorridas na sessão do tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois que ocorrerem, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP. Não havendo registro em ata da objeção da defesa quanto aos quesitos formulados, opera-se a preclusão da matéria (HC 96.469/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 13.8.2009). 5. Agravo regimental conhecido e não provido” (RHC 128.305-AgR/RS, relatora Ministra Rosa Weber, grifei).

A paciente não demonstrou, de forma concreta e documentada, como lhe competia, que corre algum risco de se autoincriminar ou de ser presa em razão de falso testemunho por ocasião de seu depoimento perante a CPI da Covid -19. Tampouco consta que ela esteja respondendo a qualquer sindicância, inquérito ou processo, seja no âmbito

administrativo, seja na seara criminal. **Nada há nos autos que leve à conclusão de que se deva deferir à paciente o direito de permanecer calada** durante seu depoimento, mesmo porque essa proteção constitucional é reservada àqueles que são interrogados na condição de investigados, acusados ou réus por alguma autoridade estatal.

Aliás, muito pelo contrário: ela própria assevera que tem “atuado, permanentemente, com integral respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. E acrescenta, mais, que “[t]odos os seus atos encontram-se respaldados por documentos produzidos pelo Ministério da Saúde e por documentos e publicações científicas, produzidas por pesquisadores de renome nacional e internacional sobre abordagem farmacológica da doença decorrente do Coronavírus”.

Convém ressaltar, para que não parem dúvidas, que aqui não há nenhuma similitude fática ou jurídica com o que decidi, em sede cautelar, nos autos do HC 201.912/DF, impetrado em favor do ex-Ministro da Saúde Eduardo Pazuello. Conforme sublinhei, então, o justo receio, apto a configurar a necessidade da concessão da ordem residia na instauração do Inquérito 4.862/DF no STF, a pedido do Procurador-Geral da República, posteriormente encaminhado ao primeiro grau de jurisdição, **circunstância de caráter pessoal que não se comunica à situação concreta da paciente.**

Assim, **o fato de a paciente não responder a qualquer procedimento criminal, ou mesmo administrativo**, quanto aos assuntos investigados pela CPI, **retira qualquer credibilidade ao receio por ela manifestado** de que possa sofrer consequências adversas ao responder a determinadas perguntas dos parlamentares. Por isso, na condição de testemunha, ela estará obrigada a revelar tudo o que souber ou tiver ciência acerca dos fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Covid-19, podendo ser compelida a assumir o

compromisso de dizer a verdade.

Em outras palavras, a sua presença na indigitada CPI, como testemunha, ao menos por ora, não tem o potencial de repercutir, de forma negativa, em sua esfera jurídica, ou mesmo de lhe causar possível dano injusto. Ao contrário, entendo que a paciente tem o dever de pronunciar-se amplamente sobre a sua atuação na supracitada Secretaria, observado, por evidente, o direito que lhe assiste à não autoincriminação, o que, de há muito, já vem sendo consagrado pela jurisprudência desta Suprema Corte. Veja-se:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.579/52, ART. 4º, II (CP, ART. 342). COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CPP, ART. 307.

I. - Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la.

II. - Nulidade do auto de prisão em flagrante lavrado por determinação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, dado que não se consignou qual a declaração falsa feita pelo depoente e a razão pela qual assim a considerou a Comissão.

III. - Auto de prisão em flagrante lavrado por quem não preenche a condições de autoridade (art. 307 do CPP). IV. - H.C. deferido” (HC 73.035/DF, relator Ministro Carlos Velloso, grifei).

Também improcede o pleito da paciente de obrigar a Presidência da Comissão a conceder ao seu advogado o direito de suscitar “questões de ordem”. Muito embora seja inequívoco o seu direito, como acima aludido, de ser acompanhada por um **advogado**, este **não poderá intervir nos trabalhos parlamentares**, sujeitos que estão à disciplina prevista no

Regimento Interno do Senado Federal, cuja interpretação e aplicação refoge à competência das autoridades judiciárias.

Quanto ao direito à não autoincriminação e à presença de advogado, recorde, por oportuno, que o próprio Relator da CPI, Senador Renan Calheiros, juntou informações aos autos do HC 201.912/DF, impetrado em favor do ex-Ministro da Saúde Eduardo Pazuello, nas quais afirmou, em síntese, o quanto segue:

“Nesse cenário, informamos que a convocação do impetrando/paciente foi feita na qualidade de testemunha e a relatoria da CIPANDEMIA **tem pleno conhecimento de que, em respeito à garantia constitucional de que toda a pessoa tem de não se autoincriminar** (*nemo tenetur se detegere*), ou seja, de não produzir prova contra si mesmo, não poderá compelir o Sr. Eduardo Pazuello a responder qualquer pergunta que possa representar confissão de eventuais crimes que possa ter cometido. Portanto o direito ao silêncio, assegurado pela nossa carta política (art. 5º, LXIII) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8, n.2, ‘g’) será devidamente observado.

Da mesma forma, **não há dúvida de que a presença de advogado da testemunha será assegurada**. Nos trabalhos realizados pelas comissões parlamentares de inquérito junto ao Senado Federal, em situações assemelhadas a do impetrando/paciente, sempre franqueada a entrada de defensor” (HC 201.912/DF, doc. eletrônico 13, fl. 3, grifei).

Concluo, portanto, que **o atendimento à convocação** para depor perante a Comissão Parlamentar de Inquérito recebida, nos termos constitucionalmente estabelecidos, **consubstancia uma obrigação da paciente, especialmente na qualidade de servidora pública** que é, devendo permanecer à disposição dos senadores que a integram do início até o encerramento os trabalhos, **não lhe sendo permitido encerrar seu depoimento, de forma unilateral, antes de ser devidamente dispensada**.

HC 201970 MC / DF

Em face do exposto, **indefiro a liminar, ficando ressalvado** - até porque não há nada a indicar o contrário - **o direito de a paciente fazer-se acompanhar por advogado e o de ser inquirida com urbanidade e respeito**, ao qual, como já assentei, faz jus qualquer testemunha.

Requisitem-se informações.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

DJALMA PINTO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO

URGENTE (Direito a ser extinto às 9 horas do dia 20.05.21)

MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO, brasileira, divorciada, médica, portadora do RG de nº. 819980-84 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 385.586.613-91, e-mail: mayrapinheiro@terra.com.br, residente e domiciliada SQNW 107, Bloco C, apartamento 108,, por meio dos seus procuradores, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, impetrar, com respaldo no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e art. 654 do Código de Processo Penal, **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR** contra a Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado da República para apuração de ações e omissões do Governo Federal, no enfrentamento da pandemia da Covid-19, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

DOS FATOS

A Paciente foi convocada para ser ouvida, como testemunha, no próximo dia 20 de maio de 2021, às 10:00hs, na CPI instalada no Senado da República, para apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil. Lê-se no ofício de convocação:

Na presente data, foram aprovados os seguintes requerimentos de convocação de V.Sa. anexos ao presente expediente: 323, 437, 465 e 516/2021-CPI PANDEMIA.

Diante disso, com fundamento no art. 58, § 3º da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei nº 1.579, e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, convoco V.Sa para comparecer pessoalmente perante este Colegiado, nos termos dos referenciados nos requerimentos aprovados, no dia 20 de maio de 2021, às 09h00, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II, do Senado Federal, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários a esta Comissão. (Documento em anexo, comprovando a convocação).

Ocorre que referida Comissão vem impedindo o exercício da prerrogativa constitucional **contra** a autoincriminação, constrangendo de forma inaceitável pessoas inocentes, que sequer estão indiciadas, denunciadas ou condenadas. A prova eloquente disso reside neste fato público e notório.

Com efeito, no dia 12/05/2021, o ilustre Senador Renan Calheiros, na condição de Relator dessa CPI, solicitou a prisão do Sr. Fábio Wajngarten, ex-secretário especial de Comunicação Social da Presidência da República, convocado para depor, também na condição de testemunha, sob o argumento de que suas informações, prestadas na ocasião, divergiam daquelas dadas, em momento anterior, sobre o mesmo assunto, à Revista Veja.

Achava-se a aludida testemunha, por ocasião do seu depoimento nessa CPI, acompanhada do seu ilustre advogado. Tão logo este se deparou com a ameaça de prisão do seu cliente, solicitou a palavra ao Presidente da sessão pela ordem. O Presidente, porém, não a concedeu. Passou

a palavra a outro Senador. O vídeo, em anexo, comprova a violação do direito do advogado, compelido a socorrer-se da imprensa para publicar uma “nota defesa de Wajngarten.”¹

Como demonstrado, de forma surpreendente e espantosa, não foi assegurada a palavra ao advogado, no que pese a veemência do art. 7º, VI, letra “d”, XI e XXI, do Estatuto da OAB e a ênfase dada pela copiosa jurisprudência desta Suprema Corte, assegurando a plena garantia dos direitos, ali consagrados, **para atuação do profissional da advocacia em CPI.**

O fato é que a CPI, ora em curso no Senado da República, ao **negar a palavra ao advogado**, cujo cliente estava sob acintosa ameaça de prisão, violou as prerrogativas que são asseguradas aos profissionais da advocacia pela legislação vigente. Esse abominável atentado à atuação do advogado é, sob todos os ângulos, inaceitável porque a própria Constituição, no seu art. 133, o reconhece como “indispensável à administração da justiça”. Nenhuma autoridade, por isso, pode suprimir-lhe o direito de defender seus clientes, sob pena de colocá-lo no papel de mero expectador de abusos inaceitáveis. Essa situação é de todo incompatível com o Estado Democrático de Direito. Insista-se, as garantias constitucionais foram suprimidas, sendo o patrono da testemunha, que prestava depoimento, impedido de se insurgir contra os excessos cometidos em detrimento da dignidade do seu cliente.

Acrescente-se, ainda, que, tal desrespeito ao SR. FÁBIO WAJNGARTEN não se limitou ao inaceitável abuso de poder do relator. O

¹ Nota de esclarecimento à imprensa

1. O ex-secretário Especial de Comunicação da Presidência da República, Fabio Wajngarten, respondeu a todos os questionamentos que lhe foram formulados, sem esconder ou omitir informações, nas mais de seis horas de seu depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado. 2. Jamais faltou com a verdade! E nem teve a intenção de fazê-lo.

3. Por vezes não lhe foi possível explicar integralmente todos os fatos como em alguns trechos da entrevista da revista Veja. Como depois foi reconhecido pelo Presidente da Comissão que retificou a afirmação que o ex-secretário de Comunicação havia faltado com a verdade, reconhecendo que ele não fizera a acusação dirigida ao ex-ministro.

4. Fabio Wajngarten reafirmou que a incompetência se referia a morosidade da equipe do Ministério da Saúde, mas não ao ministro Eduardo Pazuello.

5. O depoente continua à disposição da Comissão e reitera que seu único objetivo foi o de acelerar a compra de vacinas que minimizem a crise sanitária no país.

DJALMA PINTO

Advogados Associados

próprio presidente da CPI, ao final daquele depoimento, humilhou pública e desnecessariamente a referida testemunha, chegando a dizer, dentre outras infâmias, QUE ELA TERIA, NAQUELA SESSÃO, PERDIDO O LEGADO QUE COM MUITO TRABALHO TERIA CONSTRUÍDO <https://www.youtube.com/watch?v=wqNYrmlED18> ao tempo de 1:58 (um minuto e cinquenta e oito segundos).

Sob qualquer enfoque, não é papel do julgador aconselhar e dar lições de moralidade à testemunha ou a quem quer que seja, uma vez que ato desta estirpe, além de ser mera manifestação de um personalíssimo juízo de valor, não tem utilidade alguma para a instrução processual. Se presta apenas para expor o depoente ao vexame, em total aniquilamento do devido processo legal e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Requerente, por sua vez, exerce a função de SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, no Ministério da Saúde, sendo essa a razão determinante de sua convocação. Tem ela, porém, atuado, permanentemente, com integral respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todos os seus atos encontram-se respaldados por documentos produzidos pelo Ministério da Saúde e por documentos e publicações científicas, produzidas por pesquisadores de renome nacional e internacional sobre abordagem farmacológica da doença decorrente do Coronavírus.

É imperioso ressaltar que a Impetrante da presente ordem considera a Comissão Parlamentar de Inquérito o local propício para esclarecimento à população sobre as distorções veiculadas com o propósito de desacreditar medicações que poderiam ter significativo papel na redução das mortes. O mais grave, porém, será esclarecido com riqueza de detalhes: tais distorções decorreram de ações com previsão no próprio Código Penal.

Noutro passo, no que pese o respaldo científico comprovado na documentação que será, por ocasião do seu depoimento, **disponibilizada a cada um dos membros da referida CPI, as recorrentes**

violações do art. 360 do CPC; as ameaças, inclusive de prisão, aos depoentes, emanadas do seu ilustre Relator, tornam indubitado o constrangimento a que poderá ser submetida a Paciente, inclusive, com ameaça à sua liberdade de ir e vir. Máxime porque, entre os integrantes daquele Colegiado, somente alguns são oriundos da área médica o que torna previsível a dificuldade na avaliação e análise dos estudos científicos comprovados que embasaram as suas ações.

Esse temor se mostra justificado, em decorrência da crescente agressividade com que têm sido tratados os depoentes que ali comparecem para serem ouvidos. A falta de urbanidade no tratamento dispensado às testemunhas, proibindo-as, inclusive, do exercício da prerrogativa contra a **auto-incriminação, consagrada no art. 5º, LXIII da Constituição, bem como a violação ao direito de não serem tratadas, pelas autoridades públicas, como se culpadas fossem, e a recusa em assegurar à palavra ao advogado para defesa do seu cliente**, comprovam que as garantias constitucionais foram indevidamente abolidas daquele Inquérito Parlamentar. Essas violações chegaram ao ápice, é forçoso reiterar, com a recusa em assegurar a palavra ao advogado para exercer a defesa de seu cliente.

DO DIREITO

A Constituição, no art. 48, § 3º, atribui aos parlamentares integrantes da CPI os poderes que são assegurados aos membros do Poder Judiciário. Nem mais nem menos, conforme pacificamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência. Por sua vez, o Regimento Interno do Senado, ao reportar-se às Comissões Parlamentares de Inquérito, dispõe no seu art. 153:

Nos atos processuais, aplicar-se-ão, **subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.**

O Código de Processo Penal, por sua vez, **no seu art. 3º** estatui:

A lei processual admitirá interpretação extensiva e aplicação analogica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Por atuarem com poderes próprios das autoridades judiciais, devem os integrantes da CPI, *inclusive por força da norma regimental transcrita*, também, observar **os deveres** impostos aos magistrados, notadamente, aqueles relacionados no art. 360, do CPC:

O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo.

No mesmo sentido, a enfática determinação do art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura:

São deveres do magistrado:

"IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, **as testemunhas**, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência".

Na **Medida Cautelar** no HC nº 128.390/DF, o Supremo Tribunal Federal aplicou, por analogia, o Código de Processo Civil, em CPI, invocando o art. 3º, do CPP, transcrito. Lê-se na decisão da Suprema Corte nessa cautelar:

Busca-se, em sede cautelar, o reconhecimento, em favor dos ora pacientes, das seguintes prerrogativas:

(iii) aos advogados o direito de, na defesa de seus clientes, ora Pacientes, se socorrerem do art. 7º, III, XII e XIII do Estatuto da Advocacia e OAB, sendo-lhes garantida a palavra pelo Presidente da CPI; e (iv) não se auto incriminarem.

Sendo esse o contexto, passo a examinar o pleito cautelar deduzido pelos ora impetrantes. E, ao fazê-lo, observo que, embora intimados como testemunhas, os ora pacientes, como

qualquer outra pessoa, dispõem da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, valendo acentuar que esse mesmo direito já se acha contemplado no art. 406, inciso I, do CPC (atual art. 448, I, do CPC/15), **APLICÁVEL POR ANALOGIA, por efeito do art. 3º do CPP**, às hipóteses nestes regidas, considerado para tal fim o que dispõe a Lei nº 1.579/52, art. 6º).

Além do direito de não se auto-incriminar, a testemunha tem suas prerrogativas ainda asseguradas no art. 448, do CPC, importando também em violação a essa norma a agressividade do inquisidor insatisfeito por não ouvir o que desejava.

Lê-se no art. 448 do NCPC:

A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Noutro enfoque, mostra-se inaceitável a situação em que a testemunha é ameaçada de prisão e o seu advogado é impedido de usar a palavra. Convém reproduzir o art. 133 da Constituição:

“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestação no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por sua vez, enumera os direitos assegurados ao advogado para o desempenho do seu ofício:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

VI - ingressar livremente:

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

No referido HC nº 12.390, assentou o c. STF, em Acórdão unânime da lavra o eminente Ministro Celso de Mello, **no qual são invocados inúmeros precedentes do Sumo Pretório**:

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, a tal propósito, que “**Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la**” (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei):

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO – DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA – IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA – PEDIDO DE ‘HABEAS CORPUS’ DEFERIDO.

– O privilégio contra a auto-incriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

– O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes.

O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (‘nemo tenetur se detegere’) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (...)” (HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assiste, por igual, a qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhada por Advogado e de com este comunicar-se pessoal e reservadamente, não importando a condição formal por ela ostentada (inclusive a de testemunha), tal como expressamente assegurado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 95.037-MC/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 100.200/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 113.646-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Daí o explícito reconhecimento, em sede legal, do direito de o depoente, quer como indiciado, quer como testemunha, “fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta” (Lei nº 1.579/52, art. 3º, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.679/2003).

Nesse contexto, é assegurada ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do “munus” de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.

Por esse motivo, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.

[...] Com efeito, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, hoje consubstanciada na Súmula Vinculante nº 14, tem garantido ao Advogado (não importando que se trate de inquérito policial, de inquérito parlamentar ou de processo penal) o direito de conhecer as informações já formalmente produzidas nos autos (excluídas, portanto, aquelas diligências ainda em curso de execução), não obstante se cuide de investigação promovida em caráter sigiloso.

Por tal razão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo do MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, deixou assentado, por unanimidade, “que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito – precisamente porque não são absolutos – sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer” .

O Estatuto da Advocacia – ao dispor sobre o acesso do Advogado aos procedimentos estatais, inclusive àqueles que tramitem em regime de sigilo (hipótese em que se lhe exigirá a exibição do pertinente instrumento de mandato) – assegura-lhe, como típica prerrogativa de ordem profissional, o direito de examinar os autos, sempre em benefício de seu constituinte, em ordem a viabilizar, quanto a este, o exercício do direito de conhecer os dados probatórios já formalmente produzidos no âmbito da investigação instaurada por qualquer órgão do Poder Público, ainda mais naquelas situações em que a pessoa representada por esse profissional do Direito possa converter-se, eventualmente, em alguém sob investigação do Estado, inclusive na hipótese de inquérito parlamentar (HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 86.059-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 87.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 88.190/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO – MS 23.836/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Rcl 8.770-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

[...] Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e sem dispensar os ora pacientes de comparecerem perante a CPI/Petrobras e de assinarem, na condição de testemunhas, o respectivo termo de compromisso, defiro o pedido de medida liminar nos precisos termos expostos nesta decisão, em ordem a assegurar, cautelarmente, aos pacientes, em face de referida CPI: (a) o direito de exercerem a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se

possa adotar contra eles, em reação ao regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; (b) o direito de serem assistidos por seus Advogados e de com estes comunicarem-se, pessoal e reservadamente, durante o curso de seus depoimentos; e (c) o direito de serem respeitadas, sempre em seu próprio benefício, as prerrogativas profissionais previstas no art. 7º, incisos III, X, XI, XII e XIII, da Lei nº 8.906/94 (“Estatuto da Advocacia”).

Caso a CPI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos Advogados impetrantes deste “writ” (e, por consequência, os direitos e garantias dos ora pacientes), fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação de seus constituintes no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e respectivos clientes, os ora pacientes – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade. (Grifo nosso).

Isto posto, presentes na espécie o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ante a real perspectiva de ser a Impetrante/paciente, no próximo dia 20/05/2021, submetida a constrangimento como se tivesse já sido julgada e condenada com o silenciamento dos seus defensores, requer seja deferido, liminarmente, ordem de habeas corpus preventivo, determinando ao Presidente e ao Relator da referida CPI para que sejam reconhecidas, em favor da ora paciente, as seguintes prerrogativas: 1) ser assistida por advogados e com estes, comunicar-se; 2) ser assegurado aos seus advogados o direito de realizar sua defesa, nos termos do art. 7º, III, X, XI, XII e XIII, do Estatuto da Advocacia e OAB, **sendo-lhes garantida a palavra pelo Presidente da CPI para, inclusive, suscitar questão de ordem, objetivando preservar a efetiva vigência do Regimento do Senado e das leis nele reportadas que devem ser integralmente respeitadas pela CPI, inclusive, para evitar futuras arguições de nulidade;** 3) não se auto-incriminar e 4) a plena observância do art. 360, IV do CPC.

DJALMA PINTO

Advogados Associados

Requer, outrossim, na linha do precedente dessa Colenda Corte, ora trazido à colação, caso a CPI, apontada como coatora, desrespeite as prerrogativas profissionais dos advogados da Impetrante e as garantias a ela asseguradas, seja assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação da testemunha no procedimento de inquirição, sem que sejam adotados contra os advogados e sua cliente qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

Após prestadas as informações pela Autoridade que preside a CPI e a manifestação da Procuradoria Geral da República, requer seja ratificada a liminar postulada com a concessão definitiva do writ.

P. deferimento,

Fortaleza, 14 de maio de 2021

Pp Djalma Pinto

OAB-CE 2.665

PP. Rafaela Pinheiro Pinto

OAB-CE 24.871